



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003631-59.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante THALES DE CARVALHO ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021312
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0003631-59.2025.8.26.0071
AGRAVANTE: THALES DE CARVALHO ALVES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: BAURU — 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
MM. JUIZ PROLATOR: DR. ENIO MÓZ GODOY
(execução nº 0016429-23.2023.8.26.0071)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO PLENO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.328/2024. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O cumprimento do requisito objetivo com relação à pena de prestação de serviços à comunidade não é suficiente para a obtenção do indulto, já que não foi efetuado o pagamento da prestação pecuniária, nem parte dela, até a data fixada no Decreto Presidencial. 2. Apesar de tratar-se de penas restritivas de direito impostas em substituição a uma única pena privativa de liberdade, são autônomas entre si e têm naturezas diversas, cabendo a análise dos requisitos em relação a cada uma delas, isoladamente. Pecuniária substitutiva que não se confunde com a multa penal, ademais. 3. Mantido o indeferimento de indulto. 4. **AGRAVO DEFENSIVO DESPROVIDO.**

Cuida-se de agravo em execução interposto por **THALES DE CARVALHO ALVES** contra a respeitável decisão que indeferiu seu pedido de indulto formulado com base no artigo 9º, inciso VII, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, pelo não preenchimento do requisito de

ordem objetiva, já que cumpriu 1/6 (um sexto) da prestação de serviços à comunidade, mas não pagou ao menos um sexto da prestação pecuniária até o Natal de 2024 (fl. 66).

Busca a concessão do indulto pleno, alegando preencher os requisitos para a concessão da benesse, em especial o requisito objetivo, pois já cumpriu mais de um sexto da prestação de serviços à comunidade, não se exigindo que o sentenciado tenha efetuado o pagamento da pecuniária substitutiva, porque inferior ao mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, bem como por ser assistido pela defensoria pública.

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 57/60), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 62) e respeitável parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 90/93).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária no valor de três salários-mínimos (fls. 32/34)

Após o cumprimento de mais de um terço da prestação de serviços à comunidade (fls. 57), teve indeferido seu pedido de indulto pleno, formulado com base artigo 9º, inciso VII, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, pelo não preenchimento do requisito de ordem objetiva, já que, na condição de primário, embora cumprido mais de um sexto da prestação de serviços à comunidade, não pagou nada da prestação pecuniária até o Natal de 2024 (fls. 61 e 66).

O agravo não comporta provimento.

É que, no presente caso, ao contrário do que alega a douta Defesa, o requisito objetivo exigido pelo Decreto Presidencial não foi atendido.

O reeducando, primário, condenado à pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual prazo, e prestação pecuniária no valor de três salários-mínimos, apesar de ter cumprido mais de 1/3 (um terço) da prestação de serviços à comunidade até 25.12.2024, não efetuou o pagamento de 1/6 (um sexto) da prestação pecuniária até aludida data, sem comparecer em cartório para ofertar qualquer justificativa.

Com efeito, não há se falar que, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direitos, o cumprimento do requisito objetivo em qualquer uma das duas implicaria automático preenchimento desse requisito em relação à outra. Em outras

palavras, o cumprimento do requisito objetivo com relação à pena de prestação de serviços à comunidade não é suficiente para a obtenção do indulto, já que não foi efetuado o pagamento da prestação pecuniária, nem parte dela, até a data fixada no Decreto Presidencial.

Isso porque, apesar de tratar-se de penas impostas em substituição a uma única pena privativa de liberdade, elas não podem ser unificadas ou combinadas para o cálculo do montante de pena cumprida para fins de indulto, porquanto *são autônomas entre si e têm naturezas diversas*, cabendo a análise dos requisitos em relação a cada uma delas, isoladamente. Nesse sentido, a jurisprudência desta Egrégia Corte:

*“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Indulto
Decreto Presidencial nº 7.873/2012 - Decisão que deferiu o
pedido de indulto formulado pelo sentenciado - Requisito
não preenchido - Sanção privativa de liberdade substituída
por duas penas restritivas de direitos, que são autônomas e
não devem ser unificadas para se aferir o montante de pena
cumprido - Pena de prestação de serviços à comunidade que
consta já ter sido cumprida - Porém, pena de prestação
pecuniária cujo pagamento, em parcelas, nem sequer havia
sido iniciado em 25/12/2012 - Indulto concedido, em
relação a esta última, pela decisão agravada - Agravo
provido, para se indeferir tal benefício” (TJSP – Agravo de
Execução Penal 0075002-88.2014.8.26.0000 – Rel. Des.
De Paula Santos – j. 05.02.2015).*

“Agravo em Execução. Indulto de pena

substitutiva pelo Decreto Presidencial nº. 7.873/2012. Pleito aduzindo a ausência de preenchimento de requisito objetivo. Agravado que cumpriu lapso superior a 1/4 da prestação de serviços. Requisitos preenchidos. Dúvidas quanto ao adimplemento da prestação pecuniária. Parcialmente provido” (TJSP – Agravo de Execução Penal 0068480-45.2014.8.26.0000 – Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci – j. 16.12.2014). Deste venerando acórdão, é de se destacar o seguinte trecho: “(...) Nem se olvide que, nos termos do art. 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos são autônomas, subsistindo por si mesmas após a substituição, razão pela qual a avaliação do requisito objetivo à concessão de eventual indulto ou comutação deve recair isoladamente sobre estas, calculando-se a fração de cumprimento sobre cada uma, de forma direta”.

Ademais, tendo em vista que a extinção da punibilidade pelo indulto dá-se em relação a ambas as penas, as quais, como já mencionado, são autônomas entre si, afigura-se necessário, para a concessão do benefício, o preenchimento do requisito objetivo em relação a cada uma delas.

E nem se diga que possível o indulto da pena de multa com valor inferior ao mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais), porquanto não se trata aqui de pena de multa prevista pelo preceito secundário da norma na qual incidiu o reeducando, mas de prestação pecuniária substitutiva e “(...) cumpre consignar que a pena de prestação pecuniária - espécie de pena restritivas de

direitos, prevista no art. 43, I, do Código Penal - não se confunde com a multa penal. Conquanto semelhantes, porque, na essência, ambas impõem a obrigação de pagar determinada quantia em dinheiro, têm naturezas jurídicas diversas, sobretudo porque a prestação pecuniária destina-se à vítima ou seus dependentes, enquanto que a multa ao Fundo Penitenciário Nacional. Além disso, o descumprimento injustificado da prestação pecuniária acarreta na sua conversão em pena privativa de liberdade, situação não verificada na pena de multa, cujo inadimplemento permite o ajuizamento de ação de execução pelo Ministério Público, nos termos do art. 51 do Código Penal.”, como bem obtemperado pelo Parquet a fl. 75.

Por tais razões, verifica-se que o agravante realmente não cumpriu o requisito objetivo para ser agraciado com o indulto previsto no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, pelo que operou com o costumeiro acerto o MM. Julgador da origem.

Em face do exposto, pelo meu voto,

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora